



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003564-93.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante MARIA GALANI GARCIA, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003564-93.2024.8.26.0368

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Maria Galani Garcia

Apelado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

2ª Vara da Comarca de Monte Alto

Juíza Prolatora: Dra. Suellen Rocha Lipolis

Voto nº 2.724

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

“Contribuição ABCB”. Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e moral.

Sentença de procedência. Insurgência da autora.

Declarada a inexistência da relação jurídica e condenada a ré à devolução de forma dobrada dos valores descontados do benefício previdenciário e à indenização por dano moral de R\$ 2.000,00.

Irresignação da autora quanto ao valor arbitrado a título de indenização extrapatrimonial.

Dano moral. Pedido de majoração. Indenização por dano moral devida, quantum arbitrado em primeiro grau adequado à repercussão do dano e condição socioeconômica das partes.

Sentença de procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e moral julgados procedentes pela r. sentença de fls. 94/99, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial para: a) declarar a nulidade do negócio jurídico discutido nestes autos; b) condenar a ré a devolver em dobro os valores

indevidamente descontados a este título, com correção monetária e juros de mora a contar de cada desconto indevido, nos termos da fundamentação; e c) condenar a ré a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, e juros de mora a partir do desconto indevido (Súmula 54 do STJ), nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência em maior parte (Súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC”.

Recorreu a autora (fls. 102/105), defendendo a majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, importe condizente com o dano sofrido e a capacidade financeira da ré

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 29).

Não foram apresentadas contrarrazões pela ré (fls. 110).

É o relatório.

Narrou a autora ser beneficiária do INSS e ter sido surpreendida com descontos denominados “Contribuição ABCB” no total de R\$ 176,50. Afirmou não ter firmado contrato com a ré, tampouco autorizado o desconto.

Incontroversas, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação da ré à devolução dos valores descontados, pois, da sentença que declarou a inexistência da relação jurídica, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se em relação ao *quantum* fixado a título de indenização por dano extrapatrimonial.

No tocante ao valor indenizatório por dano moral, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Na fixação do valor, deve o julgador considerar, entre outros fatores: a repercussão do dano, a conduta das partes, bem como a condição socioeconômica dos envolvidos.

Considerando ser o valor mensal dos descontos de pequeno porte, a saber R\$ 35,30, considera-se não ter o fato lhe causado prejuízo maior, de modo que o importe de R\$ 2.000,00 é suficiente a minimizar o sofrimento da apelante e a reiteração da conduta pela apelada, sem causar o enriquecimento ou o empobrecimento do agente.

Logo, no mais, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui adotados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos Silva Machado
Relatora